



ACÓRDÃO
5ª Turma
GMDAR/JC

RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS TRABALHISTAS RELATIVAS À JORNADA DE TRABALHO E À SAÚDE E SEGURANÇA NO AMBIENTE DE TRABALHO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. 1. O Tribunal Regional, adotando os fundamentos da sentença, manteve a condenação solidária dos Reclamados ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, no importe de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), considerando o caráter pedagógico, compensatório e punitivo da medida, a gravidade das condutas ilícitas praticadas pelos Recorrentes e o grande porte financeiro da segunda e terceira Rés – empresas que constituíram o CONSÓRCIO CONSTRUTOR MINUANO (primeiro Reclamado) –, com capital social acima de duzentos milhões de reais (segunda Demandada) e de trezentos e cinquenta milhões de reais (terceira Reclamada). 2. No acórdão regional, é certo que não foi noticiada a ocorrência de acidente efetivo com trabalhadores, porém, foram registradas várias infrações à legislação trabalhista, relativas à jornada de trabalho e às normas de saúde, higiene e segurança no ambiente de trabalho, perpetradas pelos Demandados, durante a execução de contrato de empreitada para a realização de obras e serviços relativos à implantação de linhas de transmissão, com potencialidade de atingir a coletividade dos trabalhadores contratados, que alcançava número superior a mil empregados. A Corte de origem ressaltou a ilicitude da conduta dos Reclamados quanto à jornada de trabalho (horas extras superiores ao estabelecido na legislação e ausência de fruição do repouso semanal remunerado); a inadequação do meio ambiente de trabalho às normas de segurança e saúde exigidas pela legislação aplicável, destacando a *“não fixação de guarda-corpo ao redor das plataformas de trabalho flutuante; a permissão de trabalho com risco de queda na água sem utilização de coletes salva-vidas (...); e a falta de instalação de dispositivos de segurança em máquinas”*. Consignou ainda que foi comprovada a existência de alojamentos sem ventilação e armários, com instalações elétricas precárias, *“com sanitários sem porta, sem lixeira e com um número impressionante de papéis higiênicos utilizados jogados ao chão (...)”*. Observou, mais, que, nas frentes de trabalho, *“não eram disponibilizadas instalações sanitárias, tampouco locais para lavar as mãos, tendo os trabalhadores de utilizar o mato, campo ou lagoa (...)”*, não havendo locais adequados à realização das refeições. 3. Nesse contexto, embora devidamente justificada a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, o valor fixado para a indenização (um milhão e quinhentos mil reais) mostra-se excessivo e desproporcional ao dano (Código Civil, art. 944, parágrafo único), mormente por se considerar que o período relativo às irregularidades indicadas nos autos de infração, compreendido entre a lavratura desses (em abril de 2014) e a finalização da obra (primeiro semestre de 2015), correspondeu a pouco mais de um ano. Foi ainda informado, no acórdão regional, que as referidas irregularidades foram parcialmente corrigidas após as autuações, também salientando que, *“concluída e entregue a obra, resta esgotado o objeto do Consórcio (...)”*, bem como que, depois do término da obra, a segunda e terceira Demandadas, que constituíram o Consórcio Minuano, não mais prestaram serviços no local objeto dos autos de infração. 4. Desse modo, considerando o caráter corretivo e pedagógico da medida aplicada, a culpa do ofensor, a gravidade das condutas ilícitas verificadas, o período relativo às infrações constatadas e a capacidade financeira da segunda e terceira Demandadas, o valor da condenação a título de dano moral

coletivo deve ser reduzido para R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), observando-se ainda que a quantia ora fixada mostra-se consonante com a média dos valores arbitrados por esta Corte, no exame de casos análogos (Julgados do TST). **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR - 508-77.2014.5.04.0111, em que é Recorrente **CONSÓRCIO CONSTRUTOR MINUANO E OUTROS** e é Recorrido **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão às fls. 2497/2508, complementado às fls. 2586/2589, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamados.

Os Reclamados interpuseram recurso de revista, com amparo no artigo 896, "a" e "c", da CLT, admitido parcialmente por meio da decisão às fls. 2612/2613.

O Ministério Público do Trabalho apresentou contrarrazões às fls. 2620/2629.

Recurso de revista regido pela Lei 13.015/2014.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

O Ministério Público do Trabalho, em sede de contrarrazões (fls. 2620/2629), suscitou o não conhecimento do recurso de revista por ausência de fundamentação, destacando, em síntese, que o recurso de revista apresentou fundamentação genérica, sequer atendendo o requisito de admissibilidade previsto no artigo 896, § 1º-A, III, da CLT, porquanto não demonstrado o cotejo analítico entre a violação do dispositivo legal indicado no recurso (art. 944, parágrafo único, do Código Civil) e os fundamentos do acórdão regional.

Sem razão.

Destaco que os Recorrentes pleitearam a redução do valor da indenização por dano moral coletivo, ressaltando que se configurou a violação do artigo 944, *caput* e parágrafo único, do Código Civil, em razão da *"excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano (parágrafo único)"* (fl. 2603).

Explicitaram que o *"artigo 944 do código civil é muito claro ao determinar que a indenização se mede pela extensão do dano. Seu parágrafo único determina, ainda, que havendo excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, o juiz poderá reduzir, equitativamente, a indenização"* (fl. 2604).

Argumentaram que a *"extensão do dano, aqui, deve ter como critério o número de trabalhadores supostamente lesados; Ora, em um universo de mais de 1000 trabalhadores, as irregularidades atingiram 10%, ou seja, algo em torno de 100 empregados e por um curto período, conforme admite a própria inicial ao afirmar que as rés adequaram as irregularidades (vide fl. 11)"* (fl. 2604).

Disseram que se *"deve medir a extensão do dano levando-se em consideração vários aspectos, tais como tamanho da obra, número de trabalhadores na obra, número de trabalhadores lesados e se houve, na realidade, dano direto ou apenas potencial risco de lesão, pois o fato de ter ocorrido irregularidades, não significa que houve, de fato, dano lesão"* (fls. 2604/2605).

Acrescentaram ser de *"ciência de todos que o país está em crise e não é pelo fato de as recorrentes terem um capital social elevado que podem ou devem arcar com uma indenização dessas, ainda mais pelo fato de que as infrações não atingiram número significativo de empregados, como já demonstrado nos autos"* (fl. 2605).

Vale destacar que a pretensão recursal diz respeito apenas à redução do valor da condenação relativa à indenização por dano moral coletivo, encontrando-se o recurso de revista devidamente fundamentado nos termos da Súmula 422/TST e do art. 1.010, III, do CPC, sendo observado ainda o disposto no artigo 896, § 1º-A, III, da CLT.

Portanto, atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, passo à análise dos pressupostos intrínsecos.

1.1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS TRABALHISTAS RELATIVAS À JORNADA DE TRABALHO E À SAÚDE E SEGURANÇA NO AMBIENTE DE TRABALHO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO.

O Tribunal Regional, mantendo a sentença, condenou os Reclamados ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no importe de R\$ 1.500.000, 00 (um milhão e quinhentos mil reais). Consignou os seguintes fundamentos:

(...)

5. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS COLETIVOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO.

O juízo de origem condenou as reclamadas, solidariamente, ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$ 1.500.000,00, a ser revertido ao FDD - Fundo de Direitos Difusos.

Irresignadas com a decisão, as reclamadas sustentam que não houve violação a direitos coletivos dos trabalhadores. Impugnam os fundamentos da sentença, afirmando que se trata de fatos isolados e que as infrações atingem um pequeno número de trabalhadores. Sucessivamente, buscam a redução do valor da indenização, alegando dificuldades financeiras.

Análise.

Quanto ao dano moral coletivo, dispõe o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal que *são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*".

Entende-se por dano moral todo sofrimento humano que não resulta de uma perda pecuniária, mas de afronta a direitos da personalidade. Nos termos da legislação infraconstitucional, tanto pode ser atingida a moral de um indivíduo, quanto a moral de toda uma coletividade, afetando interesses difusos ou coletivos (art. 1º da Lei nº 7.347/85).

Nesse sentido, cita-se José Affonso Dallegrave Neto (in "Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho", 4ª edição, Editora LTr, 2010, p. 182):

"[...] o chamado dano moral coletivo é aquele que decorre da ofensa do patrimônio imaterial de uma coletividade, ou seja, exsurge da ocorrência de um fato grave capaz de lesar a personalidade de um grupo, classe ou comunidade de pessoas e, por conseguinte, de toda a sociedade em potencial".

No caso dos autos, na linha da sentença recorrida, tenho que o conjunto probatório demonstra amplamente o descaso, por parte das reclamadas, em relação à observância da legislação trabalhista, inclusive de direitos fundamentais dos trabalhadores previstos na Constituição Federal, com especial atenção para o desrespeito a normas relacionadas à higiene e segurança do trabalho. Nesse sentido, reproduzo os fundamentos lançados pelo juízo de origem, ora adotados como razões de decidir:

"Como já citado acima, as reclamadas não negam a ocorrência das irregularidades narradas nos autos de infração lavrados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, mas se limitam a sustentar irregularidades formais na lavratura dos documentos. Todavia, não se discute aqui a validade ou não dos autos de infração, mas a ocorrência dos fatos neles relatados, não negada pelas reclamadas.

Descrevem os autos de infração juntados com a inicial diversas situações que demonstram agressões a conjuntos de valores coletivos juridicamente protegidos.

Com efeito, as condições de trabalho a que submetidos diversos dos empregados da reclamada configuram ofensa à dignidade da pessoa humana, à segurança no ambiente de trabalho, ao conforto e higiene dos alojamentos, à limitação de jornada e ao direito ao gozo do repouso semanal remunerado.

Note-se que o art. 1º da CF conceitua a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho como fundamentos da República; que o art. 6º da CF elenca a saúde, o trabalho e a segurança como direitos sociais fundamentais; que o art. 7º da CF conceitua como direitos sociais o direito à limitação da jornada (inciso XIII), o repouso semanal remunerado (inciso XV), e a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (inciso XXII); e que o art. 225 da CF estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

No caso, verifica-se que a reclamada descumpriu várias normas relacionadas à obrigação de manutenção de um meio ambiente de trabalho seguro. Com efeito, a par de inúmeras infrações verificadas em face de trabalhadores individualmente considerados, foram constatadas condutas que afetam o meio ambiente do trabalho como um todo, com potencial de danos a toda a coletividade de trabalhadores envolvidos. São exemplos disso a não fixação de guarda-corpo ao redor das plataformas de trabalho flutuante; a permissão trabalho com risco de queda na água sem utilização de coletes salva-vidas ou outros equipamentos de flutuação, e sem a presença permanente de profissional em salvamento, primeiros socorros e ressuscitamento cardiopulmonar; e a falta de instalação de dispositivos de segurança em máquinas.

Também foram constatadas infrações que violam a dignidade da pessoa humana e o direito da coletividade dos trabalhadores a um local de moradia digno e seguro. Com efeito, foram constatados alojamentos sem ventilação, com excesso de trabalhadores, com problemas nas instalações elétricas (inclusive com risco de incêndio), com beliches em desacordo com as normas na NR-18, sem armários para que os trabalhadores guardassem suas roupas e demais pertences, sem local para lavar roupas, com sanitários sem porta, sem lixeira e com um número impressionante de papéis higiênicos utilizados jogados ao chão e com forte cheiro de urina e fezes. Em um dos alojamentos, o número de mictórios, lavatórios e chuveiros era insuficiente em relação ao número de trabalhadores. Foi constatado, ainda, que nas frentes de trabalho não eram disponibilizadas instalações sanitárias, tampouco locais para lavar as mãos, tendo os trabalhadores de utilizar o mato, campo ou lagoa, não havia locais adequados à realização das refeições, e nem mesmo locais para lavar as mãos.

Igualmente, as reclamadas incorreram em condutas que violam o direito social à limitação da jornada e ao repouso semanal remunerado, visto que exigiam

de forma habitual labor em excesso à carga de oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, e inclusive com número de horas extras diárias superior ao limite estabelecido na legislação infraconstitucional, bem como sonegavam aos trabalhadores o gozo do dia de repouso semanal.

Outrossim, as reclamadas também incorreram em conduta passível inclusive de configuração de ilícito penal. Ocorre que, na forma do art. 207 do CP, configura crime o ato de 'Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional'. E como muitas vezes a utilização de trabalhadores de outras localidades se faz necessária, inclusive em decorrência da falta de mão-de-obra local, o MTE estabelece normas que visam a afastar a configuração do delito em questão. Não obstante, a fiscalização do MTE constatou a existência de inúmeros trabalhadores oriundos de outros estados da federação sem que tenham sido cumpridas as exigências contidas na IN nº 90 da Secretaria de Inspeção do Trabalho, que exige a emissão da Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores (CDTT).

As condutas acima narradas, além de possivelmente ocasionarem violações a direitos individuais de trabalhadores específicos, violam também os direitos coletivos acima referidos, visto que ferem conjuntos de valores juridicamente protegidos, e cujas violações ocasionam uma agressão aos valores da coletividade de trabalhadores direta ou potencialmente envolvidos.

Constatadas violações a direitos coletivos dos trabalhadores, cabível a condenação das reclamadas ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.

Irrelevante que algumas irregularidades tenham sido sanadas pelas reclamadas após as autuações, visto que a agressão aos valores coletivos já havia sido perpetrada. Ademais, verifica-se que grande parte das irregularidades constatadas pela fiscalização no mês de abril de 2014 foram novamente constatadas no mês de agosto daquele ano.

Resta quantificar o valor da indenização, que deve levar em conta os objetivos pedagógico, compensatório e punitivo.

Tem razão as reclamadas quanto à incorreção do autor em mencionar o valor de R\$ 70.900.000,00, visto que este foi o patrimônio líquido mínimo exigido da dona da obra, e não das empresas por ela contratadas para a realização dos serviços, caso das reclamadas.

Todavia, verifica-se do documento da fl. 1129-verso que o capital social da terceira reclamada é de R\$ 460.000.000,00 (quatrocentos e sessenta milhões de reais), e do documento da fl. 1140-verso que o da segunda reclamada é de R\$ 223.942.120,00 (duzentos e vinte e três milhões, novecentos e quarenta e dois mil cento e vinte reais).

Outrossim, como bem salientado pelo reclamante à fl. 1162, apenas no ano de 2014 a terceira reclamada efetuou doações para campanhas eleitorais no total de R\$ 3.025.000,00 (três milhões e vinte e cinco mil reais), o que bem demonstra sua capacidade econômica.

Portanto, dada a capacidade econômica das reclamadas, as diversas condutas delituosas verificadas, a natureza dos ilícitos praticados, o número de trabalhadores potencialmente expostos aos descumprimentos contratuais, e a necessidade de dosar a indenização tendo em conta seus caracteres pedagógico, compensatório e punitivo, fixo o montante da indenização em R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), a serem revertidos ao FDD - Fundo de Direitos Difusos, nos termos dos arts. 11 e 13 da Lei nº 7.347/1985.

Condeno as reclamadas, de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), reversíveis ao FDD - Fundo de Direitos Difusos" (fls. 1182/1183).

Em atenção às ponderações recursais, **ressalto que a condenação imposta na sentença não encontra amparo somente na documentação elaborada pelo Ministério do Trabalho, mas também foi realizada inspeção in loco pelo Procurador do Trabalho signatário da petição inicial. Ademais, verifico que parte das infrações constatadas estão suficientemente demonstradas pela imagens anexadas aos autos.**

Não bastassem tais elementos, foi colhido na instrução o depoimento do Auditor Fiscal do Trabalho que atuou na fiscalização, tendo pessoalmente tomado conhecimento dos fatos, o qual declarou o seguinte:

"que o depoente participou de fiscalizações nas frentes de trabalho do Taim, da Capilha, do Povo Novo e da Palma, e em alguns alojamentos em Santa Vitória; que o depoente lavrou alguns autos de infração contra o Consórcio Construtor Minuano, mas a maioria dos autos de infração foi lavrada pelo colega Fábio Lacort da Silva; que os alojamentos eram precários, estando alguns ainda em fase de construção; que o alojamento da rua Mirapalmete foi um dos que mais impressionou, pois ainda estava em fase de construção, não tinha janela e nem reboco nas paredes; que no alojamento na rua Mirapalmete havia risco de acidente com eletricidade, pois havia fiação exposta e próxima às camas; que nos alojamentos os funcionários utilizavam aquecedores chamados 'chapa de bauru' para aquecer as refeições; que esses equipamentos eram utilizados dentro dos dormitórios, ocasionando risco de incêndio; que às vezes foram encontrados cerca de 12 trabalhadores em áreas de 12 metros quadrados; que na maioria dos alojamentos não havia área para refeições e banheiro em número adequado; que, nas fiscalizações efetuadas nos últimos anos, cerca de 90% não apresentam condições de higiene adequadas; que no caso específico dos alojamentos das reclamadas, todas as casas tinham deficiência no número de sanitários, lavatórios e chuveiros, e todas tinham condições de limpeza inadequadas; que o depoente participou de entrevistas com os funcionários e se surpreendeu com a quantidade de trabalhadores vindos do Norte e Nordeste; que não havia a declaração prévia necessária para o deslocamento, exigida pela IN 90 do MTE; que a maioria dos trabalhadores eram registrados, mas havia alguns casos isolados sem registro; que os trabalhadores locais reclamavam principalmente da carga horária excessiva, e os trabalhadores de outras regiões queixavam-se mais do tempo de deslocamento dos alojamentos até às frentes de trabalho, o que os impede de ter uma vida social; que nos locais de difícil acesso, como o Taim e a Capilha, havia excesso de jornada, chegando a haver notícia de jornada de até 16 horas; que alguns trabalhadores de fora se queixaram da impossibilidade de retorno ao local de origem para visitar suas famílias e folga, e às vezes também no caso de rescisão de contrato; que o depoente presenciou pessoalmente o trabalho de dois menores em situação irregular, pilotando barcos chamados 'voadeiras' para levar e trazer 4 ou 5 trabalhadores por vez; que esses adolescentes não tinham registro de emprego; que nesse caso faltavam coletes salva-vida e na balsa não havia guarda-corpo; que o depoente presenciou situação de risco de acidente na montagem das bases, decorrente de grande esforço físico pela movimentação manual de estruturas e até pela

queda das próprias estruturas" (fl. 1169).

Diante desse contexto, resta evidente que o procedimento das reclamadas desrespeitou os interesses coletivos dos trabalhadores, causando lesão à esfera moral da sociedade passível de reparação, bem como violação à dignidade humana e ao valor social do trabalho ao ponto de justificar a indenização por danos morais coletivos a que foram condenadas.

Quanto ao valor da indenização, à míngua de parâmetros objetivos, deve ser fixada de acordo com a condição econômica das partes envolvidas, o grau de culpa do ofensor e a gravidade da ofensa, com a observância do princípio da razoabilidade. Considerando tais critérios, não obstante os argumentos do apelo, tenho como adequado o valor de R\$ 1.500.000,00 arbitrado na origem, principalmente considerando a magnitude das ofensas apuradas à ordem justralhista, além do porte financeiro das empresas envolvidas no caso, tal como apontado na sentença.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

6. PREQUESTIONAMENTO.

A presente decisão não viola os dispositivos legais e constitucionais invocados pelas partes, os quais se têm por prequestionados, ainda que não expressamente mencionados no acórdão. DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL:

Acompanho o voto da nobre Relatora. No entanto, opto, de ofício, em destinar o pagamento de indenização por dano moral coletivo (no valor de R\$ 1.500.000,00, revertido ao FDD - Fundo de Direitos Difusos, na sentença), metade (R\$750.000,00) para o FUNREBOM - Fundo de Aparelhamento dos Bombeiros do Município de Santa Vitória do Palmar, porquanto é do conhecimento público a dificuldade de aparelhamento dos bombeiros em todo o território nacional, cujas demandas - incluindo acidentes de trabalho, exigem a presteza no atendimento por parte do Órgão, sendo notória a falta de recursos para atendê-las, e a outra metade (R\$750.000,00) para a Santa Casa de Misericórdia, ambos de Santa Vitória do Palmar, por entender que a destinação de tais valores a entidades atuantes em prol da comunidade do local em que evidenciado o dano coletivo é mais benéfica e melhor atinge ao objetivo da destinação a que serve o art. 13, caput, parte final, da Lei nº 7.347/85.

Em caso de impossibilidade de os recursos serem destinados para este município, então, sejam os valores destinados às mesmas entidades em município próximo que atenda a comunidade de Santa Vitória do Palmar.

DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO:

5. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS COLETIVOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO.

Divirjo, concessa venia da nobre Relatora, quanto à destinação da multa fixada a título de danos morais coletivos.

Em consonância do processo já julgado por esta Turma (autos 0000764-76.2014.5.04.0351), de lavra da Exma. Des. TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL, atendendo à finalidade social da demanda, opto, de ofício, em destinar metade dos valores ao FUNREBOM - Fundo de Aparelhamento dos Bombeiros do Município de Santa Vitória do Palmar, porquanto é do conhecimento público a dificuldade de aparelhamento dos bombeiros em todo o território nacional, cujas demandas - incluindo acidentes de trabalho, exigem a presteza no atendimento por parte do Órgão, sendo notória a falta de recursos para atendê-las, e a outra metade (R\$750.000,00) para a Santa Casa de Misericórdia de Santa Vitória do Palmar, que atende aos acidentados. Esta destinação atende de forma mais efetiva ao disposto no art. 13, caput, parte final, da Lei 7.347/85, considerando que o FDD - Fundo de Defesa de Direitos Difusos não foi criado para a área trabalhista, não se destinando, pois, à reparação de lesões de caráter social (o Ministério Público do Trabalho não possui assento no Conselho Gestor do FDD).

Ressalto, ainda, que a destinação para o FDD não verterá em prol da comunidade afetada, sendo Santa Vitória do Palmar localidade de extrema (fronteira com o Uruguai), carece de diversas necessidades básicas que podem ser contempladas com os valores desta ação, no particular, como proposto nesta divergência, as quais verterão, sem dúvida, em prol dos trabalhadores.

(...). (fls. 2497/2508, grifou-se).

Opostos embargos de declaração, o Tribunal negou-lhes provimento, consignando os seguintes fundamentos:

(...)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inviável o acolhimento de embargos de declaração quando as embargantes abordam questões já analisadas e julgadas pela Turma, não estando presentes os requisitos previstos para a oposição de embargos declaratórios. Adoção das OJs nº 118 e 119 da SDI-1 do TST quanto ao prequestionamento. Provimento negado.

ACÓRDÃO

por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios opostos pelas reclamadas.

RELATÓRIO

As reclamadas opõem embargos declaratórios ao acórdão proferido por esta Turma (fls. 1243/1254), apontando violação ao art. 944 do Código Civil e buscando o prequestionamento.

Regularmente, processados, vêm em mesa para julgamento.

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA TÂNIA ROSA MACIEL DE OLIVEIRA:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DAS RECLAMADAS.

As embargantes insurgem-se contra a decisão proferida no tocante ao seguinte aspecto: "da fixação da indenização por dano moral - parâmetros previstos no artigo 944 do Código Civil - ausência de razoabilidade e proporcionalidade e de observância de tal dispositivo". Defendem que o acórdão contém violação ao referido artigo da lei, o qual dispõe que a indenização mede-se pela extensão do dano. Requerem a concessão de efeito modificativo e o prequestionamento.

Análise.

Da simples leitura das razões dos embargos declaratórios, constato que não estão presentes os requisitos previstos para a oposição desse remédio jurídico, nos termos do art. 897-A da CLT.

No caso dos autos, o acórdão é suficientemente claro no tocante à matéria embargada (valor da indenização), já apreciada e julgada, conforme os seguintes fundamentos:

"Quanto ao valor da indenização, à míngua de parâmetros objetivos, deve ser fixada de acordo com a condição econômica das partes envolvidas, o grau de culpa do ofensor e a gravidade da ofensa, com a observância do princípio da razoabilidade. Considerando tais critérios, não obstante os argumentos do apelo, tenho como adequado o valor de R\$ 1.500.000,00 arbitrado na origem, principalmente considerando a magnitude das ofensas apuradas à ordem justralhista, além do porte financeiro das empresas envolvidas no caso, tal como apontado na sentença".

Ademais, os embargos declaratórios revelam a pretensão de reexame do que foi decidido no acórdão proferido por esta Turma, o que não se mostra cabível pela via eleita. Ressalto que o art. 944 do Código Civil, ora invocado pelas embargantes, sequer foi suscitado no recurso ordinário.

Ainda, esclareço que os embargos de declaração não se prestam para discutir a interpretação dos fatos ou do direito sob a ótica do interesse de uma das partes, devendo o órgão julgador adotar

posição a respeito da matéria recorrida e fundamentar as razões de seu convencimento. Nesse contexto, havendo razões suficientes para formação da convicção desta Turma, e tendo as mesmas sido expostas na fundamentação do acórdão, entendo satisfeita a prestação jurisdicional. Em decorrência, não verifico necessidade de complementação do aresto.

De qualquer forma, se as embargantes pretendem discutir tal questão na instância superior, por certo são de seu conhecimento as Orientações Jurisprudenciais nº 118 e 119 da SDI-1 do TST, que dispensam o prequestionamento como requisito para admissibilidade recursal.

Portanto, nego provimento aos embargos declaratórios.
(...). (fls. 2586/2589).

Os Recorrentes insurgem-se quanto ao valor fixado para a indenização por dano moral coletivo.

Alegam que a violação do artigo 944, *caput* e parágrafo único, do Código Civil, verificou-se pela *"excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano (parágrafo único)"* (fl. 2603), explicitando que o *"artigo 944 do código civil é muito claro ao determinar que a indenização se mede pela extensão do dano. Seu parágrafo único determina, ainda, que havendo excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, o juiz poderá reduzir, equitativamente, a indenização"* (fl. 2604).

Argumentam que a *"extensão do dano, aqui, deve ter como critério o número de trabalhadores supostamente lesados; Ora, em um universo de mais de 1000 trabalhadores, as irregularidades atingiram 10%, ou seja, algo em torno de 100 empregados e por um curto período, conforme admite a própria inicial ao afirmar que as rés adequaram as irregularidades (vide fl. 11)"* (fl. 2604).

Dizem que se *"deve medir a extensão do dano levando-se em consideração vários aspectos, tais como tamanho da obra, número de trabalhadores na obra, número de trabalhadores lesados e se houve, na realidade, dano direto ou apenas potencial risco de lesão, pois o fato de ter ocorrido irregularidades, não significa que houve, de fato, dano lesão"* (fls. 2604/2605).

Acrescentam ser de *"ciência de todos que o país está em crise e não é pelo fato de as recorrentes terem um capital social elevado que podem ou devem arcar com uma indenização dessas, ainda mais pelo fato de que as infrações não atingiram número significativo de empregados, como já demonstrado nos autos"* (fl. 2605).

Indicam ofensa ao artigo 944, *caput* e parágrafo único, do Código Civil.

Ao exame.

Ressalto inicialmente que os Demandados, nas razões do recurso de revista, atenderam devidamente às exigências processuais contidas no art. 896, § 1º-A, I, II e III, e § 8º, da CLT.

Afinal, as partes transcreveram o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia (fl. 2603); indicaram ofensa à ordem jurídica; dissenso jurisprudencial; e promoveram o devido cotejo analítico.

O Tribunal Regional, adotando os fundamentos da sentença, manteve a condenação solidária dos Reclamados ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, no importe de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), considerando o caráter pedagógico, compensatório e punitivo da medida, a gravidade das condutas ilícitas praticadas pelos Recorrentes e o grande porte financeiro da segunda e terceira Rés – empresas que constituíram o CONSÓRCIO CONSTRUTOR MINUANO (primeiro Reclamado) - com capital social acima de duzentos milhões de reais (segunda Demandada) e de trezentos e cinquenta milhões de reais (terceira Reclamada).

No acórdão regional, é certo que não foi noticiada a ocorrência de acidente efetivo com trabalhadores, porém foram registradas várias infrações à legislação trabalhista, relativas à jornada de trabalho e normas de saúde, higiene e segurança no ambiente de trabalho, perpetradas pelos Demandados na execução de contrato de empreitada para a realização de obras e serviços relativos à implantação de linhas de transmissão, com potencialidade de atingir a coletividade dos trabalhadores contratados, que alcançava número superior a mil empregados.

A Corte de origem ressaltou a ilicitude da conduta dos Reclamados quanto à jornada de trabalho (horas extras superiores ao estabelecido na legislação e ausência de fruição do repouso semanal remunerado); a inadequação do meio ambiente de trabalho às normas de segurança, saúde e higiene exigidas pela legislação aplicável, destacando a *"não fixação de guarda-corpo ao redor das plataformas de trabalho flutuante; a permissão trabalho com risco de queda na água sem utilização de coletes salva-vidas (...); e a falta de instalação de dispositivos de segurança em máquinas"* (fls. 2499/2500).

Consignou ainda que foi comprovada a existência de alojamentos sem ventilação e armários, com instalações elétricas precárias, *"com sanitários sem porta, sem lixeira e com um número impressionante de papéis higiênicos utilizados jogados ao chão (...)"* (fl. 2500), observando que, nas frentes

de trabalho, “*não eram disponibilizadas instalações sanitárias, tampouco locais para lavar as mãos, tendo os trabalhadores de utilizar o mato, campo ou lagoa (...)*” (fl. 2500), não havendo locais adequados à realização das refeições.

Destacou o Tribunal Regional que tais irregularidades foram devidamente comprovadas nos autos, anotando que as “*condições de trabalho a que submetidos diversos dos empregados da reclamada configuram ofensa à dignidade da pessoa humana, à segurança no ambiente de trabalho, ao conforto e higiene dos alojamentos, à limitação de jornada e ao direito ao gozo do repouso semanal remunerado*” (fl. 2499), bem como que, “*a par de inúmeras infrações verificadas em face de trabalhadores individualmente considerados, foram constatadas condutas que afetam o meio ambiente do trabalho como um todo, com potencial de danos a toda a coletividade de trabalhadores envolvidos*” (fl. 2499).

Nesse contexto, embora devidamente justificada a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, o valor fixado para a indenização (um milhão e quinhentos mil reais) mostra-se excessivo e desproporcional ao dano (Código Civil, art. 944, parágrafo único), tendo em vista que o período relativo às irregularidades indicadas nos autos de infração, compreendido entre a lavratura desses (em abril de 2014) e a finalização da obra (primeiro semestre de 2015), correspondeu a pouco mais de um ano, sendo ainda informado, no acórdão regional, que as irregularidades indicadas foram parcialmente corrigidas após as autuações, elucidando que “*concluída e entregue a obra, resta esgotado o objeto do Consórcio (...)*” (fl. 2489), bem como que, depois do término da obra, a segunda e terceira Demandas, que constituíram o Consórcio Minuano, não mais prestaram serviços no local objeto dos autos de infração.

Ressalto ainda que o valor fixado para a indenização por dano moral coletivo na origem tampouco se mostrou compatível com a média dos valores arbitrados por esta Corte, no exame de casos análogos, para a indenização por dano moral coletivo. Cito os seguintes julgados:

"AGRAVO EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. VALOR ARBITRADO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. 1. No caso, a 6ª Turma assentou que o caso configura dumping social e representa situação muito mais gravosa, porquanto o inadimplemento da ré estava diretamente relacionado a normas de saúde e segurança do trabalho, o que tornava de maior extensão e intensidade a ofensa aos direitos e interesses da coletividade, relativamente aos bens jurídicos que sustentam a temática do meio ambiente do trabalho. 2. **Por conseguinte, concluiu que o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) arbitrado pelo Regional se revelava insuficiente a reparar os danos extrapatrimoniais verificados, bem como incapaz de reforçar, na medida adequada, o compromisso da ré com a manutenção da cultura de prevenção no meio ambiente de trabalho, de modo que era imperiosa a sua reforma a fim de majorar a condenação da ré ao pagamento da indenização por danos morais coletivos para o montante de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).** 3. Constata-se, pois, que a Turma não procedeu ao reexame de fatos e provas vedado pela Súmula nº 126 do TST, a qual permanece ílesa, mas, sim, ateu-se ao contexto fático-probatório estritamente delineado pelo Regional, realizando apenas o reenquadramento jurídico a fim de adequar o valor arbitrado à indenização por dano moral coletivo à necessidade de se assegurar a sua natureza compensatória e dissuasória. Agravo conhecido e não provido" (Ag-Emb-EDCiv-RRAg-1000602-66.2017.5.02.0205, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 16/05/2025. Grifos nossos).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. 1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. (...). 4. DANO MORAL COLETIVO. NORMAS REGULAMENTARES. DESCUMPRIMENTO. MEIO AMBIENTE DE TRABALHO. PREJUÍZO À SAÚDE E SEGURANÇA DOS TRABALHADORES E DA COLETIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. 1. Situação em que o Tribunal Regional manteve a sentença na qual o Município do Rio de Janeiro foi condenado a pagar indenização pelo dano moral coletivo cometido. Consignou que o Município vem reiteradamente esquivando-se da obrigação de manter um ambiente limpo, saudável e seguro para os trabalhadores e frequentadores do Hospital Municipal Souza Aguiar, salientando que todas as normas regulamentares descumpridas e irregularidades apontadas e demonstradas nos autos configuram violação de direito difuso, coletivo e individual homogêneo, circunstância que gera obrigação de ressarcimento pelo Réu. afirmou que “o dano moral coletivo, no âmbito das relações laborais, caracteriza-se quando a conduta antijurídica perpetrada contra trabalhadores transcende o interesse jurídico individualmente considerado e atinge também estes outros interesses metaindividuais socialmente relevantes para a coletividade”. Registrou que a jurisprudência vem se sedimentando no sentido de que os direitos individuais homogêneos não representam obstáculo à caracterização do dano moral coletivo, quando comprovada a prática de ato ilícito, no qual a repercussão transcende os interesses meramente individuais, alcançando toda a coletividade, o que restou demonstrado no caso. Ponderou que, caracterizado o ato ilícito, no qual a repercussão transcende os interesses individuais, bem como considerada a natureza e gravidade do dano, as circunstâncias do caso presente e o caráter pedagógico-preventivo e punitivo, pertinente a condenação do Réu ao pagamento de indenização por dano moral coletivo. Ressaltou que os relatórios de inspeção e laudos técnico-periciais acostados aos autos pelo Parquet demonstraram que a conduta ilícita do Réu atinge 1.704 servidores públicos efetivos, 16 servidores celetistas, bem como dezenas de empregados prestadores de serviços, concluindo que restaram comprovados os requisitos para a configuração do dano moral coletivo e a consequente responsabilidade do Município. 2. Esta Corte tem firmado jurisprudência no sentido de que, nas hipóteses em que se demonstra o descumprimento de uma série de disposições contidas em Normas Regulamentares, fica configurado o dano moral coletivo. Nesse contexto, diante do descumprimento, de forma reiterada, de normas ligadas à saúde e segurança do trabalho, em flagrante desrespeito à legislação pertinente, é de se concluir que a conduta antijurídica da municipalidade ultrapassou a esfera individual de interesses dos trabalhadores, ficando configurado o dano moral coletivo. Julgados desta Corte. Além disso, na forma legal, a reparação coletiva arbitrada deve ser destinada a um fundo específico voltado à recomposição dos bens jurídicos lesados (art. 13 da Lei 7.347/85), do que

decorre a ausência de prejuízo aos interesses coletivos tutelados. O concurso de diversos atores na defesa e promoção desse horizonte axiológico justifica a imposição da sanção em causa, sem prejuízo de outras medidas punitivas que possam, eventualmente, ser impostas aos agentes públicos responsáveis pelos danos causados, em nível administrativo, civil e penal. Desse modo, verifica-se que a decisão agravada está em conformidade com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, incidindo o artigo 896, § 7º, da CLT e a Súmula 333/TST como óbices ao processamento do recurso de revista. Nesse contexto, ainda que por fundamento diverso, deve ser mantida a decisão agravada. Agravado não provido. **5. DANO MORAL COLETIVO. QUANTUM INDENIZATÓRIO.** 1. Na linha da jurisprudência desta Corte, a retificação de valores arbitrados para compensações de ordem moral apenas será autorizada quando forem irrisórios ou excessivos, situações em que haverá afronta ao postulado da reparação integral, sediado nos artigos 5º, V e X, da CF e 944 do CC. 2. No caso concreto, em que se questiona o valor da reparação por dano moral coletivo, em razão do descumprimento de normas de segurança, saúde e higiene do ambiente do trabalho, a Corte Regional, ao manter o valor de R\$100.000,00, fixado na sentença, ponderou, fundamentalmente, a natureza e a gravidade do dano, o caráter pedagógico-preventivo e punitivo da medida, a violação da dignidade humana, do direito à integridade física, do direito à saúde de todos os frequentadores e trabalhadores do Hospital Souza Aguiar, que não possui condições mínimas de higiene, saúde e segurança em diversos aspectos. Registrou que o "a indenização fixada pelo juízo a quo atende aos princípios da ponderação e da proporcionalidade, garantindo a razoável reposição do direito lesado". Ressaltou que os relatórios de inspeção e laudos técnico-periciais acostados aos autos pelo Parquet demonstraram que a conduta ilícita do Réu atinge 1704 servidores públicos efetivos, 16 servidores celetistas, bem como dezenas de empregados prestadores de serviços, concluindo que restaram comprovados os requisitos para a configuração do dano moral coletivo e a consequente responsabilidade do Município. Nesse cenário, o Tribunal Regional valorou, de forma razoável e adequada, as circunstâncias e especificidades do caso concreto, razão pela qual não se divisa ofensa aos arts. 5º, V e X, da CF/88 e 944 do Código Civil. Nesse contexto, ainda que por fundamento diverso, deve ser mantida a decisão agravada. Agravado não provido, com acréscimo de fundamentação" (Ag-AIRR-11680-49.2015.5.01.0051, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 19/05/2025).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E DA LEI 13.467/2017. (...). 3. DANOS MORAIS COLETIVOS. CONFIGURAÇÃO. EXIGIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÕES A NORMAS REGULAMENTADORAS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. MEIO AMBIENTE DE TRABALHO. VALOR FIXADO. PROPORCIONALIDADE. Todo trabalhador, independentemente de seu regime jurídico, tem direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII, Constituição Federal). Trata-se do princípio do risco mínimo regressivo, que orienta o operador jurídico à interpretação de que o efetivo cumprimento das normas de saúde, higiene e segurança do trabalho configura direito humano fundamental, integrante do patrimônio jurídico de toda pessoa. Afinal, o adimplemento de tais disposições regulamentares tem por bem jurídico tutelado, destacadamente, a integridade pessoal, que integra o feixe de direitos tutelados inclusive pelo Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (art. 5º da Convenção Americana de Direitos Humanos) e pelo Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos (art. 7º do Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos). No caso concreto, foi consignado pelo Regional o inadimplemento, pela Ré, de numerosas obrigações relacionadas à higidez do meio ambiente de trabalho, que ocasionaram riscos acentuados aos trabalhadores envolvidos, bem como perigo abstrato a toda e qualquer pessoa que pudesse ter contato com o mesmo ambiente físico. A conduta da Ré configura ato ilícito (art. 186 do Código Civil) decorrente de abuso de direito (art. 187 do Código Civil), já que se valeu do poder diretivo, típico da relação de emprego, para exercer o jus variandi sem observância às normas de saúde, higiene e segurança do trabalho. Por tal motivo, deve o Réu responder civilmente (art. 927 do Código Civil) pelos danos decorrentes de sua conduta. Tal conduta, da forma como consignada, configura danos morais coletivos. Afinal, o descumprimento de numerosas obrigações atinentes ao meio ambiente de trabalho ocasiona riscos acentuados à vida e à integridade psicossomática dos trabalhadores incumbidos de exercer suas atribuições nos ambientes lesivos, bem como perigo manifesto à vida e à integridade psicossomática de toda pessoa que, por qualquer razão, neles ingresse. A existência de condições de risco em ambiente de trabalho, a exemplo da que constitui a causa de pedir desta ação, oferece perigo a uma coletividade de trabalhadores, ainda que determinável, bem como a quaisquer daqueles que exercessem as mesmas profissões e fossem candidatos a emprego nessas empresas. O descumprimento de normas de saúde, higiene e segurança do trabalho pela Ré demonstra descuido para com toda a classe trabalhadora. Afinal, para o empregado, é certo que a contraprestação visada depende unicamente do adimplemento de suas obrigações trabalhistas principais e anexas, cuja execução, presumidamente, ocorrerá em condições seguras, a cujo oferecimento o empregador se obriga pelo simples fato de exercer a atividade econômica, dada a imperatividade das normas trabalhistas protetivas e a subordinação da atuação do agente econômico ao atendimento da função socioambiental de sua propriedade (arts. 5º, XXIII e 170, III, Constituição Federal). O evento danoso decorrente da negligência da Ré afetou diretamente o patrimônio jurídico da coletividade. Logo, a indenização pelos danos que causou não é exigível apenas pelos indivíduos diretamente atingidos, mas, igualmente, pela coletividade (arts. 3º e 13 da Lei 7.347/1985), a qual, no caso concreto, é legitimamente representada pelo Ministério Público do Trabalho (arts. 83, III, da Lei Complementar 75 de 1993; e 5º, I, da Lei 7.347/1985). O TST tem entendimento consolidado no sentido de que o descumprimento de normas de saúde, higiene e segurança do trabalho cria ofensa de ordem moral à coletividade de trabalhadores, de modo a ensejar a responsabilidade civil pela reparação dessa ofensa. Julgados. Quanto ao valor arbitrado, os valores das indenizações por danos morais podem ser revisados na instância extraordinária nos casos em que se vulneram os preceitos constitucionais e legais que emprestam caráter normativo ao princípio da proporcionalidade. **Diante do quadro fático consignado pelo Regional (descumprimento persistente de normas de saúde e segurança do trabalho), o valor atribuído à indenização por dano moral coletivo (R\$ 200.000,00) não se mostra excessivo a ponto de se o conceber desproporcional.** Esclareça-se que, neste processo, não há recurso do MPT, não se podendo realizar reformatio in pejus no apelo do recorrente. Agravado de instrumento desprovido no aspecto" (AIRR-1303-96.2017.5.05.0581, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 30/08/2024. Grifos nossos).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. (...). 2. DANO MORAL COLETIVO. CARACTERIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO.I. O Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, com fundamento no "desrespeito às normas de proteção, segurança e saúde do trabalho enseja prejuízo à sociedade". Registrou que "a demandada, não obstante as tentativas de celebração de termo de ajuste de conduta para a inibição de novos acidentes, optou por não garantir a seus empregados condições mínimas de saúde e segurança no trabalho" e que "o abalo proveniente do acidente descrito alhures extrapolou os limites da família, traumatizando os trabalhadores que viram o companheiro de trabalho submetido a uma existência vegetativa como

consequência do descaso no cumprimento das normas de segurança do trabalho". II. A questão não oferece transcendência, pois o acórdão regional está em plena conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, que firmou posição de que a caracterização do dano moral coletivo prescinde de prova do efetivo prejuízo, tendo em vista que a lesão é consequência do próprio ilícito cometido, verificado, no caso dos autos, pelo desrespeito às normas de saúde e segurança do trabalho. III. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. 3. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. VALOR ARBITRADO. TRANSCENDÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO. I. A Corte de origem manteve o valor da indenização fixado em sentença, de R\$ 250.000,00, por entender "adequado para o caso, sendo medida que atenderá o princípio da adequação da penalidade e o caráter pedagógico da pena". II. A questão não oferece transcendência, pois a jurisprudência desta Corte Superior firmou posição de que a revisão do valor da indenização mediante recurso de natureza extraordinária somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância fixada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se constata na espécie. III. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (...). 4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. TRANSCENDÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO. I. A questão relativa à aplicação, pelo Tribunal Regional, de multa por embargos de declaração considerados protetatórios não oferece transcendência, conforme precedente desta 7ª Turma. II. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento" (AIRR-0011365-89.2017.5.15.0106, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 07/10/2024. Grifos nossos).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA (...). 2. DANO MORAL COLETIVO. INFRAÇÃO A NORMAS DE SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA DOS TRABALHADORES. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM ARBITRADO. PROPORCIONALIDADE. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. Ainda que se busque criar parâmetros norteadores para a conduta do julgador, certo é que não se pode elaborar uma tabela de referência para a reparação do dano moral. A lesão e a reparação precisam ser avaliadas caso a caso, a partir de suas peculiaridades. Isso porque, na forma prevista no caput do artigo 944 do Código Civil: "A indenização mede-se pela extensão do dano". O que se há de reparar é o próprio dano em si e as repercussões dele decorrentes na esfera jurídica do ofendido. Na hipótese, o Tribunal Regional reduziu o valor fixado na sentença, quanto à indenização por dano moral coletivo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), ao entendimento de que: *"este Regional debateu exaustivamente a questão, tendo sido originalmente proposto, por este Relator, a fixação de R\$ 100.000,00 para a quantia indenizatória. Houve pedido de vista regimental, e a maioria dos membros do Colegiado decidiu reduzir a reparação para R\$ 200.000,00, considerando excessivo o patamar fixado na sentença (R\$ 500.000,00), para fins reparatórios e pedagógicos, decorrentes dos fatos retratados nos autos. Ou seja, tudo aquilo que foi considerado na sentença para a condenação das partes reclamadas também foi levado em conta por este Colegiado para a fixação do valor, não somente a extrapolação da jornada e a questão dos banheiros, mas o complexo de irregularidades indicados pelo sindicato na inicial"*. E ainda: *"que o valor estabelecido na sentença representa considerável parcela do patrimônio líquido da empregadora e também do orçamento do município, de modo que sua subtração, seja da empresa ou dos cofres públicos, terá o potencial de comprometer a programação de outras melhorias almejadas pela classe trabalhadora no ambiente de trabalho. Repita-se: ao emitir pronunciamento, o Tribunal o faz sob a luminosidade da legislação. E, no caso específico, houve um elemento crucial para que fosse reduzida a condenação, consistente no fato de o dirigente sindical haver declarado, em seu depoimento, que a empresa : está tentando reformar um local para seu refeitório; disponibiliza o café da manhã e o almoço em forma de vale-alimentação; fornece água potável; promoveu melhorias nos equipamentos de proteção; fornece o fardamento, botas e luvas com maior regularidade a cada três meses "*. Nesse ensejo, foram considerados os elementos constantes nos autos, quando da constatação das irregularidades apontadas, as quais, aliás, em grande parte, foram prontamente sanadas pela ré. Não obstante a reserva pessoal do Relator quanto à utilização de critérios patrimonialistas calcados na condição pessoal da vítima e na capacidade econômica do ofensor para a quantificação do dano moral, o valor arbitrado pela Corte de origem mostra-se proporcional à própria extensão do dano moral coletivo acima descrito. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-373-69.2021.5.13.0014, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 18/10/2024. Grifos nossos).

"(...). AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO. VALOR ARBITRADO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. A controvérsia diz respeito à possibilidade de diminuição do valor arbitrado pelo Regional à indenização por dano moral coletivo decorrente de descumprimento de normas de saúde, higiene e segurança do trabalho. O valor arbitrado a título de reparação por danos morais somente pode ser revisado na instância extraordinária nos casos em que se vulneram os preceitos de lei ou Constituição que emprestam caráter normativo ao princípio da proporcionalidade. E, considerando a moldura factual definida pelo Regional e insusceptível de revisão (Súmula 126 do TST), o valor atribuído (R\$ 250.000,00) não se mostra elevado a ponto de se o conceber desproporcional. O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. A par disso, irrelevante perquirir acerca do acerto ou desacerto da decisão agravada, dada a inviabilidade de processamento, por motivo diverso, do apelo anteriormente obstaculizado. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-989-32.2017.5.05.0491, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 18/11/2022. Grifamos).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM RECURSO DE REVISTA PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. (...). DANO MORAL COLETIVO. DESRESPEITO A NORMAS DE SAÚDE, SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS) PARA R\$ 250.000,00 (DUZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS). PROPORCIONALIDADE. O Tribunal a quo reduziu o quantum indenizatório de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), por considerar mais compatível com a situação dos autos. Insta salientar que o art. 5º, inciso V, da Constituição Federal dispõe que é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. Além disso, estabelece o artigo 944 do Código Civil que "a indenização mede-se pela extensão do dano". Assim, ao arbitrar valor da condenação, o julgador deve agir em observância ao princípio da proporcionalidade, estabelecido no citado dispositivo, devendo, também, levar em consideração as circunstâncias do caso concreto, a natureza e a extensão do dano, o potencial econômico do réu e, ainda, o caráter punitivo-pedagógico da indenização. Embora esses critérios não sejam estritamente objetivos, deve-se ter em conta, ainda, que a sanção a ser imposta ao responsável pela reparação possui também um caráter pedagógico, principalmente quando a conduta inadequada parte do empregador, como é o caso dos autos. A jurisprudência desta Corte firma-se no sentido de que não se admite a majoração ou diminuição do valor da indenização por danos morais nesta instância extraordinária, admitindo-a, no entanto, apenas nos casos em que a indenização for fixada em valores excessivamente módicos ou estratosféricos, o que não é o caso dos autos. Assim, considerando que a reclamada, apesar de

diversas notificações, manteve-se inerte durante a aproximadamente 3 (três) anos quanto à adequação do ambiente de trabalho às normas de segurança, higiene e medicina do trabalho, conforme asseverou o Regional, verifica-se que o quantum indenizatório fixado pela Corte de origem revela-se proporcional ao agravo, assim como atende ao efeito punitivo-pedagógico da medida, o que afasta a alegação de ofensa ao artigo 944 do Código Civil. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-659-33.2017.5.23.0071, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/12/2020).

CONHEÇO do recurso de revista por ofensa ao artigo 944, parágrafo único, do Código Civil.

2. MÉRITO

2.1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS TRABALHISTAS RELATIVAS À JORNADA DE TRABALHO E À SAÚDE E SEGURANÇA NO AMBIENTE DE TRABALHO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO.

Conhecido o recurso de revista por ofensa ao artigo 944, parágrafo único, do Código Civil, no mérito, impõe o seu provimento para reduzir o valor da condenação por dano moral.

Quanto ao valor a ser arbitrado para a indenização em debate, vale reiterar que o período relativo às irregularidades indicadas nos autos de infração, compreendido entre a lavratura desses (em abril de 2014) e a finalização da obra (primeiro semestre de 2015), correspondeu a pouco mais de um ano, sendo ainda informado, no acórdão regional, que as irregularidades indicadas foram parcialmente corrigidas após as autuações, elucidando que "*concluída e entregue a obra, resta esgotado o objeto do Consórcio (...)*" (fl. 2489), bem como que, depois do término da obra, a segunda e terceira Demandas, que constituíram o Consórcio Minuano, não mais prestaram serviços no local objeto dos autos de infração.

Nesse contexto, considerando as particularidades que caracterizam o caso concreto, o caráter corretivo e pedagógico da medida aplicada, a culpa do ofensor, a gravidade das condutas ilícitas verificadas, o período relativo às infrações constatadas e a capacidade financeira da segunda e terceira Demandadas, o valor da condenação a título de dano moral coletivo deve ser reduzido para R\$ 250.000,00 (duzentos mil reais).

Destaco, por oportuno, que o valor ora fixado mostra-se consonante com a média dos valores arbitrados por esta Corte, no exame de casos análogos, para a indenização por dano moral coletivo, conforme julgados acima transcritos.

Por tais fundamentos, **CONHEÇO** do recurso de revista dos Demandados, por ofensa ao artigo 944, parágrafo único, do Código Civil, e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para reduzir o valor da condenação por dano moral para o importe de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 944, parágrafo único, do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para reduzir o valor da condenação por dano moral para o importe de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Reduzida a condenação, determina-se o pagamento de custas processuais no importe de R\$5.000,00, arbitradas sobre o valor da condenação (R\$ 250.000,00).

Brasília, 29 de outubro de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator